



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 950094 - MS (2024/0372981-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ANTONIO LEAL FILHO (PRESO)
CORRÉU : ALICE LOPES DOS SANTOS
CORRÉU : DHENFFER LORIE NE MARQUES DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE FUNDADA SUSPEITA E FLAGRANTE DELITO. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA MODIFICAR O ENTENDIMENTO DA ORIGEM. PROVIDÊNCIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. ACESSO A DADOS DE CELULAR. CONSENTIMENTO VOLUNTÁRIO. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE PROCESSOS DIVERSOS. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 950094 - MS (2024/0372981-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ANTONIO LEAL FILHO (PRESO)
CORRÉU : ALICE LOPES DOS SANTOS
CORRÉU : DHENFFER LORIE NE MARQUES DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE FUNDADA SUSPEITA E FLAGRANTE DELITO. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA MODIFICAR O ENTENDIMENTO DA ORIGEM. PROVIDÊNCIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. ACESSO A DADOS DE CELULAR. CONSENTIMENTO VOLUNTÁRIO. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE PROCESSOS DIVERSOS. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, ajuizado em nome de **Antonio Leal Filho**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (Apelação Criminal n. 0000026-57.2022.8.12.0053 - fls. 26/27):

APELAÇÕES CRIMINAIS DEFENSIVAS – TRÁFICO DE DROGAS – PRELIMINARES DE NULIDADE DAS PROVAS – VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E CONFISSÃO INFORMAL – AFASTADAS – QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO POR ACESSO DOS POLICIAIS AO DISPOSITIVO – ANUÊNCIA DO PROPRIETÁRIO – NULIDADES REJEITADAS - PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – CONJUNTO

PROBATÓRIO ROBUSTO – MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS – ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE DOLO – NÃO DEMONSTRADO – DECRETO CONDENATÓRIO MANTIDO – PLEITO DE AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA – RÉU MULTIRREINCIDENTE – INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM – PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO ART. 40, VI, DA LEI DE DROGAS - INCABÍVEL – APLICAÇÃO DE FRAÇÃO MÁXIMA PARA O TRÁFICO PRIVILEGIADO – IMPOSSIBILIDADE – QUANTUM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA QUANTIDADE DA DROGA – DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO – PREQUESTIONAMENTO – RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS, COM O PARECER.

O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como o tráfico de entorpecentes, a denotar a legitimidade da ação policial, notadamente diante dos elementos colhidos, dos quais exsurge que os réus foram flagrados transportando entorpecentes e indicaram a residência como local onde haveria mais ilícitos.

A anuência dada pelo genitor do proprietário do aparelho telefônico, menor de idade, supre eficazmente a autorização que daria o juízo, ainda mais, se observando os princípios da duração razoável do processo e praticidade, abarcada pelo princípio da proporcionalidade.

Não há falar em absolvição por insuficiência de provas quando os elementos de convicção produzidos no curso da persecução penal, consubstanciados nos depoimentos firmes e seguros das vítimas, das testemunhas e dos policiais que atenderam as ocorrências, reproduzidos em juízo, corroborados pelo relatório de investigação policial, demonstram, indubitavelmente, a autoria dos apelantes nos delitos descritos na denúncia.

A pretensão recursal de reconhecimento da atipicidade da conduta delitiva por erro de tipo não merece amparo, pois a própria apelante declarou que tomou conhecimento do conteúdo ilícito da encomenda ao chegar na capital, concordando em realizar o transporte do entorpecente até o interior, mediante promessa de pagamento, configurando, assim, um dos verbos nucleares do tipo penal em questão, isto é, do caput do art. 33 da Lei de Tóxicos.

Em se tratando de réu multirreincidente, é lícito ao juiz utilizar uma condenação anterior para forjar o antecedentes (pena-base) e outra para caracterizar a agravante da reincidência (segunda fase), de modo que não há falar em bis in idem.

Na hipótese vertente, restou demonstrado o envolvimento de adolescente na prática da conduta descrita no tipo penal do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, razão pela qual deve ser mantida a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/06.

Deve ser mantida a fração de 1/2 pela incidência do tráfico privilegiado, eis que não houve utilização da quantidade da droga na primeira fase da dosimetria, não ocorrendo bis in idem, considerando, ainda, que o quantum eleito encontra-se inserido no juízo de discricionariedade do magistrado, que fundamentou adequadamente a fração adotada.

Recursos defensivos conhecidos e improvidos.

Neste *writ*, a defesa alega, em síntese: 1) nulidade da busca domiciliar; 2) quebra de cadeia de custódia em razão da ausência de prova ou autorização para o acesso a mídias e conversas armazenadas em aparelho celular; 3) insuficiência do acervo probatório quanto ao crime de tráfico de drogas; e 4) inobservância do Enunciado da Súmula 241/STJ.

Requer, assim (fls. 21/22 - grifo nosso):

a) que seja reconhecido e declarado **nulo o ingresso na residência sem autorização, e por corolário, a nulidade das provas obtidas** (drogas apreendidas)

que eram derivadas da ilícita (art. 157, § 1º, do CP), devendo tais provas serem desentranhadas dos autos, não sendo cabível o seu uso para fins de sentença;

b) que ante a flagrante **quebra da cadeia de custódia**, bem como em razão da falta de prova acerca da autorização concedida pelo representante legal do Adolescente e/ou ausência de autorização judicial para a quebra do sigilo telefônico do menor, sejam consideradas nulas quaisquer evidências/provas anexas aos autos que partiram desse ato, devendo as mesmas serem desentranhadas do processo (art. 157 do CPP);

c) no mérito, ante a ausência/insuficiência de provas, **seja o paciente absolvido** pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso VI, todos da Lei n. 11.343/2006;

d) se, mantida a condenação pelo crime de tráfico de drogas, requer-se que, na dosimetria da pena seja **afastada a agravante da reincidência**, posto que houve violação à Súmula 241 do STJ e) em caso de não provimento do recurso, que se manifestem expressamente acerca dos controversos pontos prequestionados da Sentença, que negou vigência a dispositivos legais e posicionamentos das Cortes Superiores, conforme arrazoadado supra.

Os autos vieram a mim conclusos por prevenção do RHC n. 162.331/MS.

Em 8/10/2024, indeferi o pedido liminar (fls. 675/677).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou, caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 707/728).

É o relatório.

VOTO

De início, saliento que esta Corte já assentou posicionamento no sentido de que *o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício* (AgRg no HC n. 779.155/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27/2/2023).

Afora isso, não se verifica a ocorrência do ilegal constrangimento.

Isso porque o Tribunal de origem, ao afastar a alegação de violação de domicílio, trouxe como fundamento a existência de flagrante delito, ao considerar que (fls. 31/33 – grifo nosso):

[...]

No caso presente, observa-se que havia fundadas razões para a incursão dos agentes públicos nas residências do flagranteados, a legitimar a ação policial.

Conforme se observa dos autos, as testemunhas policiais que atuaram na diligência que resultou no flagrante, declararam que a investigação se iniciou com uma **denúncia anônima, que noticiava a chegada de drogas naquele município, através de um táxi**. Por intermédio de informantes, se logrou êxito em chegar ao adolescente infrator Maxsuel, que guardava substância entorpecente em sua residência para fins de mercancia.

Em seguida, por características repassadas pelo adolescente, a polícia civil chegou até a codenunciada Alice, já conhecida pelo meio policial devido envolvimento com o tráfico ilícito de entorpecentes, que era suspeita de agir como "guarda-roupa", haja vista que **utilizava seu imóvel para guardar a droga pertencer ao denunciado Antonio, que encontrava-se custodiado na Penitenciária de Dois Irmãos do Buriti.** Neste sentido, colhe-se do relatório que deu início ao inquérito policial (f. 07/10):

[...]

Em juízo, os IPJ Benedito Pereira e Walkiria Ortega confirmaram as versões apresentadas na fase policial (f. 352), tendo **afirmado, ainda, que foi concedida autorização pelos então investigados para acessar os domicílios.**

Ao ser questionado em juízo, **o adolescente infrator Maxsuel assumiu a propriedade das porções de droga, dizendo que no dia dos fatos recebeu uma ligação do corréu Antonio Filho, vulgo "Minotauro", informando da chegada de um "pó" para ele na cidade, que viria da capital por um táxi, razão pela qual foi até a entrada da cidade para receber a encomenda, bem assim que tinha conhecimento o mesmo táxi levaria mais uma porção a outra pessoa.**

Desse modo, **restando caracterizada a situação de flagrância, não há que se falar em ilegalidade, vez que, diante de tal cenário, resta prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem em domicílio.**

[...]

Conclui-se, assim, que **a ação dos policiais foi acompanhada de elementos preliminares concretos, indicativos da existência e perpetração de delito de caráter permanente, tendo em vista que a informação específica colhida pelos agentes sobejou, ulteriormente, ratificada por meio das diligências desempenhadas.**

Desse modo, como o ingresso dos policiais na residência do menor e da acusada Alice foi alicerçado em componentes concretos que apontavam a ocorrência de situação em flagrante delito, tem-se que a entrada desses agentes foi devidamente justificada, e assim, desenvolvida à luz das orientações jurisprudenciais mencionadas, caracterizando-se a exceção descrita no art. 5º, inc. XI, da CRFB/88.

Portanto, afasto a preliminar de violação ao artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, não havendo que se falar em ilegalidade das provas produzidas no caso em análise.

Da moldura fática delineada nos trechos acima transcritos, verifica-se que havia fundadas razões para o ingresso forçado no imóvel, independentemente de prévia ordem judicial ou autorização do morador (art. 240, § 1º, do CPP), pois restou demonstrada a existência de um contexto fático prévio e concreto apto a indicar a prática de crime permanente no local. Nesse sentido: AgRg no HC n. 950.946/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 7/3/2025; e HC n. 899.557/RJ, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 19/11/2024.

Por sinal, as fundadas suspeitas que deram ensejo à atuação policial foram confirmadas com a apreensão de 8 porções de substância análoga à cocaína, pesando aproximadamente 66 g (fls. 50/51), o que coaduna com o entendimento do Supremo Tribunal Federal mencionado alhures (RE 603.616/RO - Tema 280 da Repercussão Geral).

Observa-se, assim, que, a princípio, não há irregularidade na atuação policial, pois o paciente interno do Estabelecimento Penal adquiriu, para posterior exposição à venda, 8 porções de substância análoga à cocaína, que, com o auxílio das corrés e do adolescente, transportou e manteve em depósito os entorpecentes –

tendo os policiais se dirigido até os locais motivados por denúncia anônima, que noticiou sobre a chegada do material entorpecente, transportado por táxi, da cidade de Campo Grande/MS para Dois Irmãos do Buriti/MS e distribuído entre uma das corrés e o adolescente para posterior comercialização (fls. 50/51) –, motivo pelo qual a diligência policial foi justificada em elementos robustos, não havendo falar em mero subjetivismo policial. A propósito: AgRg no HC n. 874.889/RJ, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 2/4/2025.

Acrescente-se, ainda, que reconhecer que não houve a dinâmica dos fatos descrita no acórdão atacado – notadamente diante da ausência de elementos que comprovem alguma irregularidade – exige, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do *habeas corpus* (AgRg no HC n. 935.343/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 23/10/2024).

Em relação à tese de nulidade decorrente da quebra do sigilo telefônico, sem autorização judicial e da cadeia de custódia, nota-se que o acórdão atacado afastou-a, motivadamente, nesses termos (fls. 33/35 – grifo nosso):

[...]
Preliminar relativa à quebra na cadeia de custódia do celular apreendido – réus Antônio e Alice

A despeito da argumentação exposta pelas defesas, não se vislumbra, na hipótese, a ocorrência de qualquer nulidade decorrente de falta de prova acerca da autorização concedida pelo representante legal do adolescente para quebra de sigilo telefônico do menor, bem como pela ausência de autorização judicial para elaboração da prova.

De fato, considera-se ilícita a prova obtida diretamente dos dados constantes de aparelho celular, decorrente de acesso às mensagens de textos e conversas do aplicativo whatsapp, obtidos diretamente pela polícia no momento do flagrante, sem prévia autorização judicial.

Não obstante, a ilicitude da prova pode ser afastada quando verificada a autorização do proprietário para que os policiais tenham acesso ao aparelho celular, o que ocorreu no caso, visto que consta nas declarações do genitor do adolescente infrator, sr. Marciel de Lima Melo, que autorizou os policiais a acessar o telefone celular e verificar o conteúdo (f. 20/21):

"[...] o depoente disse que compareceu na delegacia de Polícia Civil e que em conversa com o investigador de polícia Danilo, esse demonstrou um vídeo onde seu filho assumia que era dono de uma quantidade de entorpecentes, que no vídeo pode reconhecer que se tratava de seu filho e que o local era na casa onde seu filho residia, Rua Aquidauana, ao lado da APAE. **Que o depoente disse autorizou ser verificado o aparelho celular de seu filho, e pode ver que no aparelho celular existia mais vídeos onde seu filho demonstrava drogas do tipo cocaína**".

Desta feita, como bem salientado pelo parquet, "por óbvio, a anuência dada pelo genitor do proprietário do aparelho telefônico, menor de idade, supre eficazmente a autorização que daria o juízo, ainda mais, se observando os princípios da duração razoável do processo e praticidade, abarcada pelo princípio da proporcionalidade."

[...]

Destarte, superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

[...]

Verifica-se que o consentimento para acesso ao celular foi considerado válido pelo Tribunal *a quo*, pois foi dado de forma consciente e espontânea pelo genitor do menor infrator, conforme depoimento nos autos do inquérito e precedentes desta colenda Corte: AgRg no HC n. 905.413/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.

A corroborar, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE DO ACESSO A DADOS DE CELULAR. PROVAS SUFICIENTES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE E REGIME PRISIONAL. FUNDAMENTOS CONCRETOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O consentimento para o acesso ao celular foi dado voluntariamente pelo corréu, afastando a ilicitude das provas obtidas.

[...]

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.775.047/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 7/4/2025 – grifo nosso).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ACESSO A DADOS DE CELULAR. CONSENTIMENTO VOLUNTÁRIO. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o consentimento para acesso ao celular foi válido, considerando a alegação de que o agravante não foi devidamente informado sobre seu direito ao silêncio e à assistência de defesa.

3. Outra questão em discussão é a alegação de quebra da cadeia de custódia dos dados extraídos do celular, questionando a forma como foram demonstrados no inquérito policial.

III. Razões de decidir

4. O consentimento para acesso ao celular foi considerado válido, pois foi dado de forma consciente e espontânea pelo agravante, conforme documentação juntada aos autos e depoimentos de testemunhas.

5. Não houve comprovação de quebra da cadeia de custódia, uma vez que não foram apresentados elementos que desacreditassem a preservação das provas produzidas.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a autorização judicial para acesso a dados de celular é dispensável quando há consentimento voluntário do detentor.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

[...]

(AgRg no RHC n. 197.822/GO, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025 – grifo nosso).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. ALEGAÇÕES DE NULIDADE EM RECONHECIMENTO E OBTENÇÃO DE PROVAS. DECISÕES FUNDAMENTADAS EM OUTRAS PROVAS ALÉM DO RECONHECIMENTO. NULIDADES NÃO VERIFICADAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

[...]

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve ilegalidade na obtenção de provas a partir de celular sem autorização judicial e se o reconhecimento pessoal realizado sem observância do art. 226 do CPP invalida a condenação.

4. Outra questão é se a alegação de tortura sofrida pelo corréu, que teria levado à confissão, compromete a validade das provas e da condenação do paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acesso aos dados do celular foi consentido pelo corréu, não havendo ilegalidade na obtenção das provas, conforme jurisprudência que admite o consentimento como exceção à necessidade de autorização judicial.

[...]

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(HC n. 762.865/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025 – grifo nosso).

No que concerne à alegação de eventual quebra da cadeia de custódia, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que *o instituto materializado no ordenamento jurídico pelo chamado Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019) relaciona-se com a garantia de idoneidade do elemento material da prova, por meio da garantia de que o caminho percorrido desde sua coleta até seu escrutínio pelo magistrado esteve livre de interferências que possam resultar em sua imprestabilidade. É um desdobramento das garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, garantindo o direito de não utilização de provas ilícitas no curso do processo. [...]* Nesse caso, embora alegue ter havido quebra na cadeia de custódia das provas, a defesa não aponta a presença de elementos que permitam questionar a higidez das provas, limitando-se a argumentar, abstratamente, em favor do reconhecimento do vício alegado. Assim, "não se verifica a alegada 'quebra da cadeia de custódia', pois nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova" (HC n. 574.131/RS, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe 4/9/2020). (AgRg no HC n. 982.455/PI, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025).

Nesse ponto, acrescenta-se, ainda, que a defesa não apontou a ocorrência de adulterações ou supressões no material coletado, tampouco a existência de prejuízo ou irregularidades capazes de macular a prova produzida, o que seria imprescindível para justificar o reconhecimento da nulidade alegada.

Logo, verifica-se que inexiste qualquer nulidade a ser sanada.

Quanto à tese de absolvição aventada, também *não se mostra possível o revolvimento dos fatos e das provas, haja vista o habeas corpus não ser meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação, uma vez que se trata de ação constitucional de rito célere e de cognição sumária* (AgRg no HC n. 942.746/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 5/11/2024).

No que tange ao pleito defensivo de exclusão da agravante da reincidência, melhor sorte não assiste à defesa.

A sentença condenatória, ao fixar a pena do paciente na primeira e segunda fases da dosimetria, assim dispôs (fl. 727):

[...]

IV.3. Da Réu Antonio Leal Filho

Em análise às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, bem como no artigo 42 da Lei de Drogas, verifico que a culpabilidade, isto é, o grau de reprovabilidade da conduta do réu não deve lhe prejudicar, pois comum à espécie; o denunciado possui maus antecedentes (fls. 209/16); não há elementos para aferir sua conduta social e personalidade; os motivos são comuns à espécie; as circunstâncias não destoam da normalidade; as consequências do crime são normais à espécie; o comportamento da vítima não contribuiu à prática delitiva.

A quantidade de droga não lhe prejudica. Quanto à natureza da droga, trata-se de cocaína, ensejando valoração negativa.

Assim, diante da valoração negativa de duas circunstâncias judiciais (maus antecedentes e natureza da droga) fixo a pena-base acima do mínimo legal (2/10), restando em 7 (sete) anos de reclusão, e 700 (setecentos) dias-multa.

No tocante à segunda fase de dosimetria, ausente atenuantes. Por outro lado, presente a agravante de reincidência (fls 209/16), restando a pena intermediária fixada em 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 813 (oitocentos e treze) dias-multa.

Quanto ao ponto, depreende-se das folhas de antecedentes criminais do réu, multirreincidente (fls. 257/292), que possui diversos registros criminais de condenações definitivas pretéritas que foram utilizadas tanto na primeira quanto na segunda fase da dosimetria da pena.

Com efeito, *[é] pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que "a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, não caracteriza bis in idem, desde que as utilizadas na primeira fase sejam distintas da valorada na segunda etapa, como no caso em apreço"* (AgRg no HC n. 526.085/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 16/12/2019), situação que se amolda ao caso dos autos (AgRg no HC n. 981.839/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

Em face do exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 950.094 / MS

Número Registro: 2024/0372981-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00000265720228120053 00109574620218120800 109574620218120800 14210445120218120000
265720228120053

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : ANTONIO LEAL FILHO (PRESO)

CORRÉU : ALICE LOPES DOS SANTOS

CORRÉU : DHENFFER LORIE NE MARQUES DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 03 de setembro de 2025